

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

PARECER Nº 162/2022-CFAEO

Protocolo nº 179/2022

I – RELATÓRIO:

Trata-se de **Projeto de Lei nº 2.198/2022**, Poder Executivo, em regime de urgência especial, que “DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NA ESTRUTURA DA LEI N.º 2.681 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021 - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL DO MUNICÍPIO DO EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

II – PARECER DA RELATORIA:

Dado conhecimento, na sequência do processo legislativo vem a propositura a esta **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, a fim de ser apreciada, sem emendas ou substitutivo.

Na conformidade do artigo 51¹ do Regimento Interno, em síntese, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de (...) proposição que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município.

A proposta dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar, destinado à suplementação no orçamento vigente do Município de Alta Floresta.

Nota-se que, a proposta em discussão visa autorizar o “Poder Executivo a suplementar, remanejar ou transpor créditos orçamentários e suplementares, entre dotações já existentes até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual, observada a previsão do Artigo 43, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e observado os Incisos V e VI do Artigo 167 da Constituição Federal”.

¹ **Art. 51.** Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, analisando a oportunidade e conveniência quando for o caso de:

I - Proposta orçamentária;

II - Orçamento plurianual;

III - lei das diretrizes orçamentárias;

IV - Proposição referente à suplementação orçamentária, matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a receita do Município, acarretando responsabilidade ao Erário Municipal ou interesse ao crédito e ao patrimônio Público Municipal.



Entretanto, em que pese o Município ter referendado em sua justificativa que em projetos de objeto como o aqui em estudo este devem ser apreciados pela Câmara Municipal, conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal, bem como que a operação de abertura de crédito adicional suplementar está previsto na Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, cumpre ressaltar que o Município visa “economizar” o envio de leis específicas e individualizadas para tratar sobre normas para custeio de despesas com manutenção (Pessoal e Encargos, Material de Consumo, Serviços de Terceiros Pessoas Físicas e Jurídicas) e com Investimentos (Obras e Instalações e Principal e Juros da Dívida Contratual Resgatado), em favor das Secretarias do Município.

Ora, fica evidente que ao invés do Município encaminhar leis pontuais e individualizadas para a autorização de forma individualizadas pelo Poder Legislativo, à presente proposta busca implementar um “pacote” de suplementações por excesso de arrecadação, na estrutura da Lei n.º 2.681 de 23 de dezembro de 2021 - Lei Orçamentária Anual do Município do Exercício de 2022, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual.

Assim, ao tempo que o Município procederá via Decreto à readequação dos anexos da Lei 2.674/2021– Plano Plurianual (PPA) e da Lei nº 2675/2021 – Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), alterando, incluindo ou excluindo, programas e ações para o exercício de 2022, o fará até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual sem a necessidade que a demanda seja precedida de autorizações legislativa.

Diante dos termos e após análise formal do procedimento, desta Relatoria **manifesta DESFAVORAVELMENTE** à regular tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 2.198/2022.

É o voto e que me cumpre submeter a Vossas Excelências.

Vereador Darli Luciano da Silva
Relator

III – CONCLUSÃO:

A **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**¹, em reunião extraordinária de 19 de agosto de 2022, opinou, por maioria de votos de seus membros, pela rejeição do Parecer da Relatoria, logo, **FAVORÁVEL à aprovação** do Projeto de Lei nº 2.198/2022.

Sala das Comissões, em 19 de agosto de 2022.

¹ **Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**
Presidente: Vereador Marcos Roberto Menin (MBD)
Vice/Relator: Vereador Darli Luciano da Silva (PODEMOS)
Membro: Vereador Francisco Ailton dos Santos (REPUBLICANOS)